



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA


MENSAGEM Nº 76/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 04 2021  
Horas 12 22  
Por: *Belen Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 804/2020 que “Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia, de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 804/2020

Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, responsável por garantir a todas as crianças de Rondônia de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do Estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros profissionais.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominado pelos especialistas como Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Art. 2º As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e de educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde-OMS.

Art. 4º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a SESAU deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 5º Além do tratamento para os portadores do autismo, a SESAU, deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que possam eventualmente estar sujeitas.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)





Art. 6º O diagnóstico precoce em crianças menores de 3 (três) anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deverá obedecer ao seguinte protocolo:

I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de TEA, as crianças de até 3 (três) anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de 35 (trinta e cinco) anos de idade (pai/mãe);
- c) filho de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que 10 (dez) dias e complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- d) bebês prematuros;
- e) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que 48 (quarenta e oito) horas; e
- f) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação.

II – são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

- a) notável prejuízo ou atipias no:
  - 1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida ou compartilhada;
  - 2. sorriso social ou recíproco;
  - 3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como cutucar);
  - 4. orientação ou ouvir o nome ao ser chamado;
  - 5. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex: direcionamento de olhar, expressão facial, gestos e vocalização);
- b) brincadeiras, claramente;
- c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias;
- d) regressão/perda das primeiras palavras ou emoções sociais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

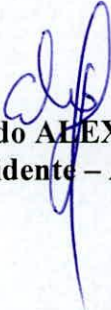
- e) visão e outros sentidos e motricidades notadamente atípicos;
- f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Recebido, em 25 de agosto de 2020 e  
Iniciada em pauta.

25 AGO 2020

Secretaria

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 859/20

Processo: 859/20

Nº  
804/2020

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia, exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fica responsável por garantir a todas as crianças de Rondônia de, 0 (ZERO) a 3 (TRÊS) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros profissionais.

Parágrafo Único – Para efeitos da presente lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominado pelos especialistas como Transtornos do Espectro Autista.

Art. 2º - As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º - Os profissionais das áreas de saúde e de educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.





PROCOLO

Nº

## PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Art. 4º – Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único: O tratamento previsto neste parágrafo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 5º – Além do tratamento para os portadores do autismo, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 6º - O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deverá obedecer o seguinte protocolo:

I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai/mãe);
- c) filho de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias, e complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- d) bebês prematuros;
- e) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
<p>f) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação.</p> <p>II – são consideradas sinais precoces do grupo de risco para TEA:</p> <p>a) notável prejuízo ou atipias no:</p> <p>1) direcionamento do olhar ou na atenção dividida ou compartilhada;</p> <p>2) sorriso social ou recíproco;</p> <p>3) interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como cutucar);</p> <p>4) orientação ou ouvir o nome a ser chamado;</p> <p>5) coordenação de diferentes modos de comunicação (ex: direcionamento de olhar, expressão facial, gestos e vocalização);</p> <p>b) brincadeiras, claramente;</p> <p>c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias;</p> <p>d) regressão/perda das primeiras palavras ou emoções sociais;</p> <p>e) visão e outros sentidos e motricidades notadamente atípicas;</p> <p>f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.</p> <p>Art. 7º -O Poder Executivo regulamentará a presente lei em um prazo de 90 (noventa) dias.</p>			



PROCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

**AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.

**EYDER BRASIL**  
*Deputado Estadual – PSL*





PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

## JUSTIFICATIVA

O autismo é considerado uma síndrome neuropsiquiátrica. Embora uma etiologia específica não tenha sido identificada, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo. Fatores de risco psicossociais também foram associados.

Nas diferentes expressões do quadro clínico, diversos sinais e sintomas podem estar ou não presentes, mas as características de isolamento e imutabilidade de condutas estão sempre presentes. O quadro, inicialmente, foi classificado no grupo das psicoses infantis. Na tentativa de diferenciação da esquizofrenia de início precoce, prevaleceu o conceito de que os sinais e sintomas devem surgir antes dos 03 anos de idade, e os três principais grupos de características são: problemas com a linguagem; problemas na interação social; e problemas no repertório de comportamentos (restrito e repetitivo), o que inclui alterações nos padrões dos movimentos.

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos três anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns casos, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas, porém se sabe que autismo independente da etnia, origem geográfica ou situação socioeconômica da criança.

Sendo assim, duas questões tornaram-se evidentes: a importância da detecção precoce e a necessidade do diagnóstico diferencial. A primeira se refere a uma melhor definição de sinais, ou ainda, a uma possibilidade de identificação dos mesmos no período em que a comunicação e expressão individual e social começam a se moldar: primeiros meses de vida. Nesse ponto vale uma observação: a importância atribuída à dimensão intelectual se dá em detrimento do estudo da linguagem dessas pessoas, que aparece de forma genérica nos apontamentos sobre comunicação, privilegiada para descrever o sintoma básico do isolamento. Portanto, faz-se necessária a definição de indicadores de risco para o quadro, em várias dimensões. A segunda questão se refere à construção de protocolos econômicos e eficientes de diagnóstico e tratamento, separando os casos de transtornos do espectro do autismo de um quadro geral dos transtornos do desenvolvimento, como medida de ajuste à rede de cuidados à saúde nesses casos.



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: **DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

Hoje em dia não há um padrão de atendimento no Estado de Rondônia para os casos relacionados aos Transtornos do Espectro Autista. Com isto, diagnósticos e encaminhamentos acabam sendo realizados a partir da rede de serviços disponível em cada município.

Há de se reconhecer que, infelizmente, grande parte dos municípios rondonienses não conta com uma estrutura adequada em saúde pública para atender sequer as situações consideradas corriqueiras. Tal precariedade acaba por afetar de maneira decisiva a qualidade de vida e a saúde das pessoas com autismo.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2020.

**EYDER BRASIL**  
*Deputado Estadual – PSL*





## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº115, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia, de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.”.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 739, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, tenciona proporcionar mediante rede pública do Estado, mecanismos para diagnóstico precoce do autismo, bem como apoio necessário a estes e seus familiares.

Inicialmente, esclareço que a **SESAU já atua no campo objeto do Projeto de Lei**, em destaque apresento também a **Lei nº 2.847, de 5 de setembro de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista.”**, promulgada por esta Casa de Leis, a qual contém todas as diretrizes para plena efetivação dos direitos fundamentais que propiciem o bem estar das pessoas autistas, portanto, por analogia, tal Projeto de Lei já vêm sendo executado, desde a promulgação da referida norma. Além disto, atuam por meio das Coordenações Estaduais da Gerência de Programas Estratégicos de Saúde da SESAU, aos quais desenvolvem suas ações e serviços com base nas Portarias e Diretrizes do Ministério da Saúde, dando assim uma maior abrangência legal e assistencial aos portadores de Autismo.

Neste sentido, é válido mencionar que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, emitiu as Portarias nº 793, de 24 de abril de 2012 e nº 835, de 25 de abril de 2012, ambas do Ministério da Saúde, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do referido Sistema de Saúde, e desta forma, permitiu que o estado de Rondônia habilitasse 6 (seis) Centros Especializados em Reabilitação - CER, que estão instalados nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena, os quais prestam atendimentos em algumas modalidades, como a Auditiva, Física, Intelectual e Visual, em que as pessoas do espectro autista são contempladas contempladas através da assistência multiprofissional e multidisciplinar na área da saúde.

Insta reforçar ao que já fora expressado acima, que a redação constante no Autógrafo estabelece procedimentos e cria novas atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo o que de certo modo viola ao disposto no artigo 39 da Constituição do Estado, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.  
.....

Ademais, destaca-se ainda que a União é competente para legislar sobre seguridade social, segundo o inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna e utilizando do seu poder, sancionou Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”, prevendo parâmetros da atuação estatal, com previsão expressa de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim sendo, evidencia-se a invasão de competência constitucionalmente outorgada à União.

Deste modo, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desrespeitando o disposto na na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, além disso por existir Lei Estadual acerca do tema e** política nacional que disciplina.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017940085** e o código CRC **5D8667F3**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187055/2021-16

SEI nº 0017940085